



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 010 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de MÃE D'ÁGUA/PB, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 55/63), tendo concluído pela constatação das seguintes irregularidades:

1. criação dos cargos, sem especificação das atribuições;
2. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessária à validação do referido processo;
3. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre a planilha (fl. 04) e as informações constantes no SAGRES (fl. 37).

Citado, o Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, **Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, apresentou a defesa de fls. 66/67, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 69/70) pela **irregularidade** do processo de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, relacionados às fls. 62, em razão de que, conforme o disposto no item 2.2 do relatório, inexistente comprovação de que o processo seletivo para admissão dos referidos servidores observou integralmente os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, opinou, após considerações, pela:

- a) citação do atual representante do 6.º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e da **Dr.ª Solange Maria Barbosa Lima**, (ex-)Secretária da Saúde do Município de Mãe D'Água, para trazer aos presentes toda e qualquer informação e documentação relativa ao processo seletivo simplificado para admissão de agentes comunitários de saúde no Município de Mãe D'Água;
- b) na sua eventual omissão, **ASSINAÇÃO DE PRAZO** às mesmas pessoas, para, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, fazer remeter esclarecimentos e documentos em contraposição ao exposto e concluído no Relatório técnico de fl. 69-70.

Como pede o *Parquet*, foram citados o **Senhor Davi Nunes Paz**, Diretor do 6º Núcleo Estadual de Saúde de Patos e a **Senhora Solange Maria Barbosa Lima**, ex-Secretária da Saúde do Município de Mãe D'Água, para, querendo, atenderem à solicitação de fls. 71/72 e do Relatório da Auditoria às fls. 55/63, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido. Entretanto, a tempo foi encartada a documentação de fls. 75/246 subscrita pelo **Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior**, Prefeito do Município de Mãe d'Água, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 248/249) pela **relevação da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 2/3

irregularidade pendente nos autos, nos termos do que foi exposto no item 2¹, bem como pela aptidão ao registro dos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único deste relatório.

Solicitada nova oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela:

(1) citação dos servidores beneficiados, listados à fl. 249, a fim de evitar qualquer anulação da decisão proferida por esta Corte em sede de eventuais ações judiciais;

(2) **baixa de resolução** assinando prazo ao **Sr. Davi Nunes Paz**, representante do 6.º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à **Sr.ª Solange Maria Barbosa Lima**, ex-Secretária da Saúde do Município de Mãe D'Água, para apresentar documentos relativos aos processos seletivos realizados para admissão de agentes comunitários de saúde no Município de Mãe D'Água, especificamente quanto à divulgação dos editais e resultados e à aplicação das prova, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos. Nada obsta a que se inclua o atual titular da Pasta da Administração e da Saúde do Município de Mãe D'Água, com vistas à "recuperação", se possível, de qualquer documentação remissiva aos processos seletivos simplificados para os agentes comunitários de saúde locais.

Citados, os servidores beneficiados, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo que lhes fora concedido.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acata a sugestão do *Parquet*, entendendo, preliminarmente, pela necessidade de apresentação da documentação faltante nestes autos, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** à Prefeita Municipal de **MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, ao **Senhor DAVI NUNES PAZ**, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à **Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA**, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 248/249 e Parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, de fls. 250/252, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05169/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

¹ De acordo com a Auditoria (fls. 248), persiste a irregularidade relativa à inexistência de comprovação de que o **processo seletivo** para admissão dos referidos **servidores** observou integralmente os **princípios constitucionais** que regem a administração pública, tendo em vista que **documentação** apresentada **não** supre a ausência de **comproventes** essenciais para **validação** dos **processos seletivos** realizados, notadamente quanto à **divulgação** dos **editais** e **resultados** e à **organização** e **aplicação** das provas, porquanto **constam** nos autos apenas as **fichas** de **inscrição** e os **boletins** de **classificação**. A falha pode ser **relevada**, entretanto, para **efeito** único da **concessão** de **registro**, em razão da **defasagem** de **tempo** entre a **realização** dos **processos seletivos** (1991 a 2005 – fls.04) e o **envio** da **documentação** correspondente a este Tribunal (2010 – fls.03), o que torna **possível** a **não localização** dos citados documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 3/3

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, ao Senhor DAVI NUNES PAZ, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 248/249 e Parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, de fls. 250/252, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB